

ACESSO À JUSTIÇA E A REFORMA TRABALHISTA: AVANÇO OU RETROCESSO?

Vânia Aparecida de Queiroz

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Neri Tissot

Mestre em Direito; Advogado e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A concessão da justiça gratuita àqueles que não possuem meios para arcar com as custas de um processo judicial, contudo, precisam demandar foi a forma encontrada pela atual legislação pátria a fim de garantir que o direito fundamental ao acesso judiciário fosse efetivado. Contudo, a reforma trabalhista, através da Lei 13.467/17, que alterou diversos dispositivos da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, impôs que, para que o trabalhador tenha direito à Justiça Gratuita, este deve comprovar a sua hipossuficiência, diferentemente da regra anterior à reforma, que impunha a Justiça gratuita ao reclamante, em qualquer situação. A ideia é que demandas iniciadas pela má-fé do trabalhador possam diminuir, porém, o trabalhador de boa-fé também pode ficar com receio de demandas, com medo de vir a ser condenado em custas. Dessa forma, analisaremos no presente estudo, de cunho bibliográfico, a partir do método dedutivo, se a reforma trabalhista, no quesito acesso à justiça tem sido efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade do trabalhador; direitos fundamentais; direitos trabalhistas.

1 INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, representa, atualmente, a principal forma de proteção do trabalhador brasileiro, que desenvolve atividades laborais como empregado.

O acordo celebrado entre as partes, empregado e empregador vem ganhando força, assim como a liberdade destes para negociar os termos, podendo, em alguns casos, se diferenciar do que é previsto na lei.

No Brasil, desde o início da regulamentação trabalhista, o trabalhador foi encarado como hipossuficiente, ou seja, a parte mais fraca da relação e, portanto, que recebia uma proteção maior.

No entanto, muitas empresas reclamam do excesso de proteção ao trabalhador há décadas, alegando que, se houvesse maior liberdade para contratação

e menos encargos mais empregos poderiam ser gerados e, em uma situação de constantes crises, a geração de emprego e renda é uma prioridade governamental.

Acompanhando uma tendência cada vez mais liberal e capitalista, nos últimos anos diversas foram as alterações que aconteceram na esfera dos direitos laborais, demonstrando um amadurecimento da legislação nessa área, porém, será que as relações trabalhistas estavam realmente preparadas para tais mudanças?

As alterações na esfera trabalhista estão acompanhando uma tendência, e visam satisfazer as reivindicações dos empregadores, contudo, será que o Brasil está mesmo preparado para uma maior liberdade de negociação e contratação?

Será que empregado e empregador conseguem garantir os direitos básicos do trabalhador dentro de uma relação trabalhista com maior liberdade? E quanto ao acesso à justiça, como está sendo garantido depois da reforma?

Essas questões são algumas das que serão discutidas na presente pesquisa, posto que o acesso à justiça trabalhista é uma necessidade, sendo comum que empresas negligenciem os direitos dos trabalhadores, gerando exploração e violação da dignidade.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A atual Constituição Federal trouxe um imenso rol de direitos e garantias fundamentais, sendo que o acesso à Justiça está inserido nesse rol.

Nesses termos, temos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, todas as pessoas têm direito de acesso ao judiciário, a fim de ter seus direitos devidamente preservados, sendo que, para aqueles que não possuem condições de pagar, o ente estatal deve prover meios para que haja a justiça gratuita.

A garantia constitucional coloca como dever do Estado possibilitar a assistência judiciária aos que dela necessitarem. (JUNQUEIRA, 2019).

Tal medida representa uma evolução normativo-constitucional, demonstrando efetivação dos preceitos inerentes à efetivação da democracia, com a garantia de que todos aqueles que necessitarem de assistência do Estado encontrarão tal respaldo. (GASPAR, 2018)

Assim, estão incluídos em tal direito a concessão da justiça gratuita, consolidação da defensoria pública, convênios e outros.

Dessa forma, todas as pessoas que se sentirem ameaçadas, ou que forem privadas de seus direitos, podem recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que a ameaça ou lesão possa ser cessada.

Nesses termos, diz o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, *caput*: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Essa gratuidade inclui as custas processuais, sucumbência, perícias, entre outros gastos que possam ocorrer durante o andamento de um processo judicial e que devem ser arcadas pelas partes, a menos que sejam beneficiárias da Justiça gratuita.

Muito embora a justiça gratuita seja um direito amplamente difundido, na prática, é comum que haja uma certa desconfiança quando este direito é requerido em juízo, sendo comum que pessoas solicitem o benefício, mesmo que possuam condições de arcar com os custos do processo, como uma forma maliciosa de se obter vantagem do ente estatal. (TARTUCE; DELLORE, 2014)

Ressalte-se que, a gratuidade para o acesso à justiça é a forma encontrada para garantir a igualdade de acesso, contudo, se não houver o devido controle por parte do Poder Judiciário, acaba se tornando comum a má-fé e a provocação do judiciário para demandas sem sentido, viciadas e sem fundamento e, a fim de evitar tais problemas, cabe ao magistrado analisar cada um dos pedidos, se manifestando de forma fundamentada a respeito. (ARAKE; GICO JR., 2014)

No Brasil, uma parcela considerável, que pode chegar a metade dos braseiros possui renda inferior a um salário mínimo, o que torna completamente impossível que tais pessoas tenham acesso ao Poder Judiciário, a menos que sejam atendidas pela justiça gratuita, que pode incluir todas as despesas inerentes ao processo, desde que

não sejam intentadas com má-fé e com fins meramente protelatórios. (GASPAR, 2018)

A recomendação é que seja realizado pelo magistrado uma triagem, em que caberá ao indivíduo apresentar comprovantes, como holerite ou carteira de trabalho, a fim de comprovar renda ou mesmo de que está desempregado e, portanto, incapaz de arcar com os custos da demanda judicial. (TARTUCE; DELLORE, 2014)

A parte pode solicitar os benefícios da justiça gratuita a qualquer momento do processo, até mesmo porque, durante a demanda é possível que, por exemplo, a parte perca o emprego e, conseqüentemente as condições de pagar as custas e demais despesas envolvendo a ação e, por certo, que, uma vez que a pessoa não tenha mais condições de pagar as despesas, não pode ter o seu direito de acesso à justiça prejudicado.

3 O RECLAMANTE E A JUSTIÇA GRATUITA NA ESFERA TRABALHISTA

A pobreza, no passado, já serviu de desculpa para justificar a exclusão e a ausência de acesso a mecanismos, como o judiciário e, visando tentar amenizar essa situação, desde o começo do século XX existem legislações no Brasil possibilitando a concessão da justiça gratuita àqueles que aleguem não ter condições de arcar com as custas de um processo. (ARAKE; GICO JR., 2014)

A CLT, em sua origem, não previa a concessão da justiça gratuita, contudo, tal dispositivo foi alterado ainda na década de 40, a fim de que fosse possível atender realmente os trabalhadores, incluindo os mais humildes, primeiro com a possibilidade de pagamento de custas somente no final do processo e, nos anos 80, a concessão de justiça gratuita. (JUNQUEIRA, 2019)

A luta pela concretização de direitos, a partir do *welfare state* teve início ainda nos primeiros anos do século XX, sendo que um dos direitos pleiteados era justamente o acesso à justiça. Muitas pessoas ainda se encontravam em situação de total exclusão social e havia uma necessidade evidente de adotar medidas, a partir da intervenção estatal visando mudar essa visão. No Brasil as lutas em prol da universalização do acesso à justiça ganham força na década de 80, se consolidando com o Constituição de 1988. (JUNQUEIRA, 1996)

Tal ideia trouxe para o Estado a responsabilidade de prover meios para que os indivíduos tenham acesso a direitos, como saúde, educação, lazer, trabalho e renda, bem como ao Poder Judiciário. (GASPAR, 2018)

Os direitos sociais, portanto, trazem uma responsabilidade de atuação para o Poder Público, que deve prover meios para que a população, de forma universal, tenha acesso a direitos, sejam estes fundamentais ou sociais, sendo que tais direitos são primordiais para que haja a efetivação da dignidade humana.

A Lei 1.060/50 é um exemplo, posto que foi usada de fundamento para a concessão da justiça gratuita até o atual Código de Processo Civil, que trouxe, mais especificamente, o que pode ser abrangido pelo direito.

Na seara trabalhista, a CLT, desde a sua origem, trata o trabalhador como a parte hipossuficiente, sendo a regra desde a década de 80, que este não pague as custas e demais despesas inerentes ao processo, contudo, essa ideia vem mudando, em especial após a reforma trabalhista, ocorrida em 2017.

Nesses termos, o *caput* do artigo 789, da lei consolidada traz que:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, depois da reforma trabalhista tem sido mais comum que, antes de ingressar com uma demanda, o trabalhador analise realmente os custos e os possíveis benefícios, e se os direitos violados podem ou não justificar a propositura da demanda, posto que o processo, acima de tudo, deve ser útil. (ARAKE; GICO JR., 2014)

Nesses termos, a CLT traz, em seu artigo 790:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A reforma trabalhista teve como intuito modernizar a área laboral no país, trouxe muitas inovações, como maior incentivo à flexibilização e incentivo à geração de emprego. (GOSDAL, 2020)

Os conflitos relacionados a capital e trabalho se intensificam a cada ano, tendo como consequência crises e desemprego e, visando trazer maior equilíbrio na relação trabalhista, é essencial que a legislação, de tempos em tempos, seja revisada. A última reforma trabalhista, ocorrida em 2017, a exemplo, alterou mais de 200 artigos do dispositivo consolidado, numa tentativa de incentivar a geração de emprego e renda no país. (ROCHA, 2018)

As alterações ocorreram, inclusive no que diz respeito a esfera da concessão da justiça gratuita, cabendo aos magistrados e aos desembargadores, a partir da análise de cada caso, conceder ou não a justiça gratuita ao trabalhador ou empregador. E, o que era uma certeza para o empregado, hoje se torna uma faculdade do juiz. (ROCHA, 2018)

Cabe ao reclamante, a partir de declaração de hipossuficiência, comprovar a sua impossibilidade de recursos para arcar com as despesas processuais, e, caso o magistrado entenda por necessário, pode solicitar que outras provas sejam apresentadas. Fato é que, em média 80% dos trabalhadores que demandarão na justiça do trabalho continuam tendo direito aos benefícios da justiça gratuita, mesmo depois das alterações ocorridas em 2017. (MENDONÇA, 2017)

Insta salientar que, é necessário comprovar a situação de hipossuficiência, com a declaração e com a juntada de provas, como o holerite ou ainda guias comprovando recebimento de seguro-desemprego ou comprovação de desemprego. A parte deve fazer prova, portanto, de forma inequívoca de sua situação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo (IVO, 2017)

Dessa forma, cabe atualmente à parte, que vai demandar na justiça do trabalho, comprovar a sua hipossuficiência para o pagamento das despesas inerentes ao processo e é inerente ao juiz a decisão quanto a concessão ou não da justiça gratuita.

Para as partes que recebem até 40% do valor máximo concedido pela Previdência Social, a justiça gratuita deve ser concedida, e para aqueles que recebem acima desse limite, há a obrigatoriedade de comprovação de impossibilidade de recursos para arcar com as despesas do processo. (ROCHA, 2018)

Nessa seara, é possível entender que há maior consciência, tanto do advogado que atua na esfera trabalhista, como das partes, a fim de analisar se realmente é necessário a propositura da demanda, bem como ser fiel aos valores, sem grandes exageros.

Ressalte-se ainda que a esfera trabalhista reconhece hoje a possibilidade de empresas não possuírem meios para arcar com as custas do processo, sendo possível que estas também possam ser beneficiárias da justiça gratuita. (JUNQUEIRA, 2019)

Insta salientar que, ter o pedido de justiça gratuita deferido não quer dizer que a parte não terá nenhum tipo de custo para demandar na justiça, posto que, invariavelmente poderá ter de arcar com deslocamentos para as audiências, ou ainda com as despesas não abrangidas pela decisão judicial. (GOSDAL, 2020)

A justiça gratuita pode vir a abranger toda e qualquer despesa relacionada ao processo, ou ainda a alguns itens, ficando a cargo do juiz tal estipulação, a partir da análise de cada caso. (MENDONÇA, 2017)

A decisão que nega as benesses da justiça gratuita possui caráter interlocutório, podendo ser atacada por Mandado de Segurança, ou ainda, após a sentença, com Recurso Ordinário, ressaltando que na esfera laboral, tendo em vista a necessidade de celeridade, a regra é pela não recorribilidade de decisões interlocutórias, podendo as partes recorrer de tudo no final. (JUNQUEIRA, 2019)

Importante lembrar que a esfera trabalhista não oferece defensoria pública, cabendo ao demandante contratar o próprio advogado, sendo comum que sejam fixados honorários a partir de porcentagens, sob valores que possam vir a ser recebidos pelo trabalhador. Além disso, é possível que o trabalhador seja representado por advogado de seu sindicato, que, independentemente de ser associado ou não, o trabalhador possui direito de buscar o sindicato de sua categoria em caso de demanda trabalhista, sendo vedado ao sindicato exigir contraprestação para tal atuação. (GOSDAL, 2020)

Multas e penalidades em razão de litigância de má-fé ou atos contrários à dignidade da justiça, caso sejam aplicados à parte, não estão inseridas na concessão da justiça gratuita, sendo a parte obrigada a realizar o devido pagamento, posto se tratar de sanção em razão de comportamento contrário ao cooperativismo que deve ser a regra em uma demanda judicial.

Nessa situação, caso haja tal condenação, a execução dos valores acontecerá nos próprios autos, sendo que na esfera trabalhista não há possibilidade de adiantamento de custas, sendo que todas as despesas devem ser pagas ao final do processo. (ROCHA, 2018)

Ressalte-se que, aquele que solicita a realização de perícia fica responsável pelo seu pagamento, muito embora seja beneficiário da justiça gratuita, cabendo tal pagamento ao Estado, caso o indivíduo não receba valores suficientes no processo judicial ou em outros que demande para tal pagamento, podendo, ainda, o juiz estender a justiça gratuita para perícias e outras despesas. (ROCHA, 2018)

A parte somente deverá arcar com os custos da perícia se for sucumbente nesta, conforme traz a súmula 457, do TST.

4 O TST E A JUSTIÇA GRATUITA

Os Tribunais, em especial na esfera trabalhista, estão construindo entendimento acerca da concessão da Justiça Gratuita, sendo que a ideia que tem prevalecido é a necessidade de que a parte comprove não dispor de recursos para arcar com as despesas e, não necessariamente seu estado de miserabilidade, tendo em vista que, em muitos casos, a pessoa ganha um valor razoável de salário, mas possui muitos gastos e dívidas, o que a torna impossibilitada de arcar com tais despesas.

Nesse sentido, o TST decidiu no PROCESSO Nº TST-RR-1002229-50.2017.5.02.0385, julgado em 05 de junho de 2019:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda ferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade

de justiça que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463.

Dessa forma, o entendimento que prevalecia na esfera trabalhista era de que, para sua concessão, bastava uma declaração de hipossuficiência do trabalhador, alegando sua impossibilidade.

O assunto já se encontrava pacificado.

Contudo, com o atual CPC e após a Reforma Trabalhista, que permite, inclusive a sucumbência recíproca, a questão da concessão da Justiça Gratuita é novamente motivo de debates.

Nessa seara, continuamos a analisar a decisão do TST:

Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples

declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que “o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)”, e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido.

Por fim, a decisão do TST foi no sentido de que, a fim de evitar um retrocesso em termos de proteção ao trabalhador, que a forma pela qual este deve comprovar sua hipossuficiência continua a ser pela declaração acerca da sua condição, diferentemente quando se trata de pessoa jurídica, que, para conseguir o benefício deve juntar aos autos diversos documentos a fim de comprovar sua situação.

Nessa seara, portanto, e para garantir o amplo acesso à Justiça, em especial daqueles mais humildes, a decisão do TST é clara, e visa dar maior proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação laboral e, portanto, para que a Justiça Gratuita seja concedida ao trabalhador, este deve fazer declaração a respeito de sua situação, cabendo ao magistrado analisar, juntamente com as demais provas nos autos, acerca de sua condição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantir o amplo acesso a direitos é uma obrigação do Poder Público, que, através de políticas das mais diversas deve atuar em prol de garantir a isonomia e a universalidade aos direitos e garantias fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais está o de amplo acesso ao judiciário, sempre que houver ameaça ou lesão a direito, contudo, nem todas as pessoas conseguem arcar com as despesas de um processo judicial, sem colocar em risco a sua integridade e subsistência, principalmente na esfera trabalhista, já que as demandas

costumam ser iniciadas por pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade e desemprego.

Com a alteração trazida pela reforma trabalhista, houve maior endurecimento quanto às regras para a concessão da justiça gratuita na esfera trabalhista, tornando essencial que o trabalhador ou mesmo a empresa demonstrem a ausência de recursos.

Tal medida, num primeiro momento, pode ter sido recebida com apreensão, contudo, se tornava cada dia mais comum na esfera trabalhista ações sem fundamento, visando apenas o enriquecimento ilícito, sendo nítida a má-fé de alguns demandantes que, após a reforma trabalhista, podem ser condenados em custas, sucumbência e outras despesas, caso se comprove a má-fé ao provocar o judiciário.

Dessa forma, é possível entender que o judiciário não pode simplesmente conceder a justiça gratuita sem critério, posto que as pessoas podem ser induzidas a se aproveitarem da situação. Por outro lado, não pode agir de forma extremamente rígida, posto que tal medida pode vir a dificultar o acesso à justiça, em especial aos mais humildes.

Assim, portanto, cabe ao magistrado traçar mecanismos e analisar cada caso, se posicionando de forma fundamentada a respeito da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita, a fim de garantir que haverá o amplo acesso, porém sem a obtenção de vantagens indevidas às partes demandantes.

A atuação da Justiça é algo extremamente relevante em um Estado Democrático de Direito e precisa ser encarado pela comunidade com a mesma seriedade, a fim de ser possível garantir efetividade, celeridade e universalidade na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAKE, H. GICO JR, Ivo T.. De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. EALR, V. 5, nº 1, p. 166-178, Jan-Jun, 2014.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso 27 mai. 2020.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 27 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso 27 mai. 2020.

GASPAR, D. G. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017. (Reforma Trabalhista). Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano VII, n. 10, Out. de 2018.

GOSDAL, T. C. A justiça gratuita após a reforma trabalhista. Honorários, Custas e Justiça Gratuita. Ano IX. n.84. Dezembro/2019 - Janeiro/2020.

IVO, J. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017.

JUNQUEIRA, E. Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Estudos históricos, 1996.

MENDONÇA, A. L. F. T. de S. Um convite ao litígio responsável: gratuidade de justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a Lei n. 13.467/2017. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 479-491, nov. 2017.

MOLINA, A. A. A gratuidade da justiça no contexto da reforma trabalhista. Revista de Direito do Trabalho. vol. 197/2019. p. 57 – 82. Jan / 2019. DTR\2018\22768.

ROCHA, F. R. da. Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan./jun. 2018.

TARTUCE, F. DELLORE, L. Gratuidade da justiça no novo CPC. Revista de Processo. vol. 236/2014. p. 305. Out / 2014.